

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000016500

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001730-20.2004.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que são apelantes LUIZ FINÊNCIO (ESPÓLIO) e ROZIRON SILVA GALDINO sendo apelados ROSA MARIA DE PONTES e JEFERSON DE FREITAS MATOS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo retido e negaram provimento às apelações. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente), MARCONDES D'ANGELO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

Sebastião Flávio RELATOR Assinatura Eletrônica





### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado

#### Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

Voto nº 22.809

Apelação com revisão nº 0001730-20.2004.8.26.0030

Comarca: Apiaí

Apelantes: Espólio de Luiz Finêncio; Roziron Silva Galdino

Apelados: Rosa Maria de Pontes; Jeferson Freitas Matos

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestres, que se locomoviam pela via pública, em função de ausência de calçamento do passeio público, tomado por vegetação. Presunção de culpa daquele que conduz veículo automotor sem a observância de cautela exigida a fim de evitar acidentes e sem dar prioridade ao pedestre nas circunstâncias. Despesas médicas e com funeral devidas, desde que comprovadas. Pensão devida igualmente. Procedência parcial da demanda de reparação de danos materiais e morais. Agravo retido não conhecido e apelação de cada réu denegada.

## SP

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Apelação de cada réu, nos autos do processo da ação de responsabilidade civil por ato ilícito, reportada a atropelamento de pedestres, por caminhão de propriedade do primeiro réu, sob o comando do segundo réu, com a morte de uma das vítimas e lesão corporal na outra

Batem-se os apelantes pela inversão integral em seu favor do decreto de parcial procedência da demanda. O primeiro réu, proprietário do caminhão sinistrador, sustenta que a culpa pelo atropelamento foi exclusiva das vítimas, uma vez que se deslocavam naquele momento pelo meio-fio da via pública. Se não for este o entendimento, que ao menos seja reconhecida a culpa concorrente delas.

Pugna também pelo afastamento da condenação ao pagamento das despesas médicas, todas custeadas pelo serviço público de saúde, e também de pensão, uma vez não comprovada a dependência econômica da primeira autora, mãe da vítima fatal. Também é certo que o segundo autor,

4

# SP

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

embora lhe tenha sido amputada uma das pernas, não está impedido de exercer atividade remunerada.

O segundo réu, condutor do dito caminhão, por sua vez, sustenta que a culpa pelo ocorrido não pode ser imputada a si, se não há a comprovação de qualquer fato concreto indicativo de atuar com inobservância de um dever pré-existente, sem contar que foi absolvido na esfera criminal.

Pende também agravo retido, manejado pela autora, da decisão que declarou nula certidão indicativa de apresentação extemporânea de defesa por um dos réus.

Recursos regularmente processados.

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Não renovado nas contrarrazões de apelação o agravo retido, presume-se renunciado e, assim, não é conhecido.

Do que se pode inferir da descrição da dinâmica do acidente por todos que depuseram desse fato, é incontroverso que as vítimas caminhavam pelo leito carroçável da via pública, e o faziam por inexistir pavimentação no passeio público, o qual era tomado pela vegetação, com inviabilização da passagem de pedestres, o que é afirmado inclusive pelo laudo da polícia técnica.

Assim, a culpa pelo acidente não pode deixar de ser imputada ao condutor do caminhão sinistrador, que não demonstrou ter agido com a cautela exigível para quem conduz um veículo automotor em vias de grande circulação, ainda mais no caso dos autos, em que era previsível a presença de pedestres junto ao meio-fio da via pública pela





#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

inviabilidade de se transitar pela calçada, e não escondeu que vira, algum tempo antes do atropelamento, as vítimas e mais duas pessoas, de sorte que sequer pode-se afirmar que não as vira por estar escuro.

É exigível ao que dirige veículo automotor dotado de força propulsora poderosa, que mantenha redobrada e constante atenção até para os toleráveis deslizes que acometem pedestres e ciclistas no meio urbano, sem que se exija da vítima a prova da culpa do ofensor pelo acidente em que se envolveu e que lhe trouxe danos. Ao contrário, caberá a este a demonstração da culpa exclusiva do ofendido, como também que, nas circunstâncias dadas, era dado ao próprio ter comportamento diverso do que fora a causa do evento.

O próprio apelante que era o condutor do caminhão sinistrador informou nos autos que operou manobra de derivação para desviar-se de uma ultrapassagem inoportuna, com ofuscamento do retrovisor inclusive, circunstância que deixou indene de dúvida sua culpa, que não

7

## SP

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

se escusa por ato culposo de terceiro.

Anoto que a pensão é sempre devida se a vítima ainda estava vinculada à família original, sob a pressuposição de que concorria para a manutenção do lar, fato comum no seio de famílias mais modestas.

Afora isso, é preciso compreender que a pensão é a cominação tarifada estabelecida pela lei como a sanção por ilícito civil, cujo resultado seja a morte ou redução da força de trabalho da vítima.

As despesas médicas e também as realizadas com o funeral da vítima que faleceu em razão do acidente noticiado são devidas, porque presumível sua ocorrência, embora precisem ser comprovadas, conforme bem salientado pela r. sentença. Não há qualquer demonstração cabal nos autos de que ditos serviços foram prestados graciosamente pelos órgãos públicos.



8

Vigésima Quinta Câmara

PODER JUDICIÁRIO

Deve assim prevalecer a condenação imposta em primeiro grau, porque decorreu de correta análise da prova e de adequada subsunção dos fatos à norma jurídica, pelo que nego provimento aos recursos.

Sebastião Flávio Relator